TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº:

1012838-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Trata-se de ação em que o autor, proprietário do imóvel localizado na Rua 28 de

Requerente:

João Carlos Dotta

Requerido:

Pieno Arquitetura Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Setembro, nº 2472, pede seja a ré, empresa que está construindo um edifício desde 2014 em imóvel vizinho, seja condenada nas obrigações de (a) colocar telas de proteção na obra, a fim de evitar que rejeitos e dejetos da construção caiam no imóvel (b) ressarcir despesas que o autor teve com limpeza (R\$ 200,00), pintura do quintal (R\$ 500,00), e limpeza de calhas (R\$ 150,00) (c) colocar rufo no muro removido parcialmente na parte que pertence ao autor (d) limpar o imóvel do autor (telhado, quintal, janelas e portas externas, calhas e interna), com substituição de peças e/ou pintura eventualmente danificadas após o término da obra da requerida (e) indenizar o autor por

danos morais decorrentes do transtorno que o autor e sua família estão sofrendo com o caimento

de rejeitos, barulho, incômodo aos finais de semana, perda da privacidade.

Há pedido contraposto em que a ré pede seja o autor, a fim de evitar transtornos

futuros, condenado a erguer os muros de divisa do seu terreno com o do eficício.

Quanto ao pedido de colocação e manutenção de telas de proteção na obra, a fim

de evitar que rejeitos e dejetos da construção caiam no imóvel, é de rigor a sua procedência,

confirmando-se a liminar concedida às folhas 46/47, porquanto as fotografias que instruem a

inicial, folhas 19/27, 29/32, 38/41, comprovam que de fato o edifício estava sendo erguido sem as referidas telas, indispensáveis para minimizar os transtornos e os riscos advindos da obra para terceiros, apesar da adoção de outras cautelas, por exemplos as grades e bandejas mencionadas às folhas 103/104.

Tenha-se em conta que a afirmação da testemunha Aparecido Donizete dos Santos (folhas 2151/216) no sentido de que "as telas só podem ser fixadas após erguido o prédio, pois não há como prendê-las antes disso", não encontra respaldo probatório nos autos, tratando-se de assertiva isolada e não devidamente justificada para ser admitida pelo juízo.

A propósito do pedido de ressarcimento de despesas que o autor teve com limpeza (R\$ 200,00), pintura do quintal (R\$ 500,00), e limpeza de calhas (R\$ 150,00), observamos (a) o primeiro não está comprovado por qualquer meio, por isso não será ressarcido (b) o segundo está provado pelo depoimento do pintor contratado, José Augusto da Silva, ouvido à folha 212, mas não será ressarcido pois ao que emerge de sua própria narrativa a sua contratação se deu não em razão de estragos advindos da obra vizinha, é pintura que seria contratada de qualquer maneira (c) o terceiro está comprovado documentalmente, folha 182, e pelo depoimento do prestador de serviço, Juarez Candido, folha 213, guardando nexo causal com a obra empreendida pela ré, por tal razão será ressarcido.

No tocante ao pleito de condenação da ré na obrigação de limpar o imóvel do autor (telhado, quintal, janelas e portas externas, calhas e interna), com substituição de peças e/ou pintura eventualmente danificadas após o término da obra da requerida, observo, inicialmente, que não se admite sentença genérica no juizado especial cível (art. 38, parágrafo único, Lei nº 9.099/95) e não se admite, no direito processual, sentença condicional (art. 492, parágrafo único, CPC-15), isto é, subordinada a evento futuro e incerto.

Por tal razão, não se admite a condenação da ré na obrigação de substituir peças "eventualmente danificadas após o término da obra", vez que o dano em questão é evento futuro e

incerto.

Todavia, é de rigor a condenação da ré na obrigação de limpeza e pintura das áreas indicadas, porquanto há nos autos diversas fotografias indicando a necessidade de tais providências, assim como foram reforçadas pela prova oral, inclusive com menção a existência de respingos de cimento, por exemplo, no muro (folha 215/216).

Já no tocante à pretensão de indenização ao autor por danos morais decorrentes do transtorno que o autor e sua família estariam sofrendo com o caimento de rejeitos, barulho, incômodo aos finais de semana, e perda da privacidade, reputo que o caso é de procedência parcial.

No presente caso, cabe lembrar, sobre esse ponto, que a atividade normalmente desenvolvida pela ré, no empreendimento, implica, por sua natureza, risco para os direitos dos vizinhos (art. 927, parágrafo único, Código Civil). A construção do empreendimento, pela ré, é gerador do risco, devendo a ré responder objetivamente pelo dano eventualmente causado, ainda que tenha agido sem culpa, por força da responsabilidade objetiva com base no risco criado.

A questão central é se ocorreram danos morais. O dano moral pressupõe lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito central, a dignidade humana (art. 1º, III, CF).

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o

indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma

demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor,

a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou

perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o

desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que

acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano

moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o

dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do

ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só

justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que,

provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à

guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti,

que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São

Paulo: 2006. pp. 108)

No presente caso, reputo que as fotografias que vieram aos autos, assim como a

prova testemunhal colhida, configura prova suficiente de que os transtornos suportados pelo autor

e sua família com os dejetos oriundos da obra vizinha, ao longo de tempo considerável, são

suscetíveis de ensejarem lenitivo de ordem pecuniária. Não são meros aborrecimentos ou

dissabores.

Acrescente-se que, como vemos, por exemplo, na fotografia de folha 177, assim

como no depoimento de José Augusto da Silva, folha 212, e de Cristiane Vilma de Melo, folha

214, além do desprendimento de resíduos de reboco e poeira constantes, houve situações em que objetos maiores vieram a cair, as quais, embora isoladas, já foram suficientes para causar fundada preocupação no espírito do autor e sua família a propósito de sua segurança e integridade física, aumentando os transtornos que já não são poucos por conta da poeira e restos de argamassa ou cimento.

Não se trata de situação ordinária e tolerável, mas sim de violação que afeta toda a rotina de vida na residência, impactando permanentemente sobre a vida no lar. Há, segundo regras de experiência, agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização medese [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4<sup>a</sup>T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição

política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Na hipótese vertente, reputo que a extensão dos danos é agravada pelo longo tempo da obra, assujeitando o autor e sua família a transtornos reiterados, mas, por outro lado, é minimizada pelo empenho razoável empreendido pela ré para reduzir os transtornos, inclusive efetuando reparos no imóvel do autor. Não se identifica culpa em sentido estrito da ré, que é responsabilizada, como vimos acima, com fulcro no art. 927, parágrafo único do Código Civil. Por tal razão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização é fixada em R\$ 3.000.00.

Quanto ao pedido contraposto, a ré não demonstrou o seu direito de exigir a providência reclamada, motivo pelo qual será rejeitado.

Ante o exposto, rejeitado o pedido contraposto, acolho o pedido originário movido por João Carlos Dotta contra Pieno Arquitetura Ltda., para condenar a ré a (a) confirmada a liminar, colocar e manter telas de proteção na obra, a fim de evitar que rejeitos e dejetos da construção caiam no imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (b) pagar ao autor R\$ 150,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 25/11/2016 (folha 182) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (c) limpar o imóvel do autor (telhado, quintal, janelas e portas externas, calhas e interna), e efetuar a pintura necessária, após o término da obra, que deverá ser

noticiada nos autos pelo autor (d) pagar ao autor R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA